



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.711 - SC (2008/0176058-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MECÂNICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. SÚMULA 496/STJ.

1. *"Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União"* (Súmula 496/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.711 - SC (2008/0176058-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MECÂNICA BOA VISTA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MECÂNICA BOA VISTA LTDA, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que "*os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União*", nos termos da Súmula 496/STJ.

A parte agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum*, aos seguintes argumentos (fl. 646):

Importante lembrar que, no ano de 1848, em face da Revolução Liberal ocorrida na França, François Ferdinand e Francisca Carolina, que moravam naquele país, precisaram fugir para a Inglaterra, sendo obrigados a se desfazer de parte das terras recebidas como presente de casamento para poderem manter a si e sua família. Tais terras foram, então, negociadas com a COMPANHIA COLONIZADORA DE HAMBURGO, que passou a enviar um grande número de imigrantes alemães, suíços e noruegueses para o Brasil, especialmente para esta região, onde hoje se localiza a cidade de Joinville.

Portanto, não há como se admitir que as terras em questão e, por extensão, o imóvel da ora Agravante, sejam propriedade da União se já não fazem parte do patrimônio público desde 1843. Se a lei nova considera como propriedade da União os imóveis situados em faixas de marinha, não poderá ser estendida àqueles imóveis cuja propriedade já estava consolidada - por ato do próprio poder público federal - em nome de particulares, em função de desafetação praticada por aquele ente público, que assim agiu em face de exigência da legislação então vigente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que a insurgência seja submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.711 - SC (2008/0176058-4)

VOTO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 637/641):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, II, a, do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 583):

TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. LOCALIZAÇÃO. DESAFETAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR.

A cobrança de taxas de ocupação e consectários é descabida quando as terras em discussão são de propriedade particular, em decorrência de desafetação ocorrida, como no caso, por força do disposto na Lei Imperial nº 166, de 29/9/1840 que transformou terras pública, sem qualquer restrição, em patrimônio privado.

Opostos embargos, foram acolhidos para efeitos de prequestionamento. (fl. 596/599).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 2º, 3º, 11 e 198 do Decreto-lei 9.760/46. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) "não se pode pretender que qualquer registro prevaleça sobre a propriedade da União por força da Carta Magna, que é, recorde-se, o texto básico de todo o sistema jurídico" (fl. 610).

Não houve contrarrazões. (fl. 623)

É o relatório.

*Inicialmente, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à divergência acerca dos terrenos de marinha, a irresignação merece acolhida, pois o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Leiam-se, a propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.

2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

h) Ausência de fumus boni juris.

3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.

4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os **TERRENOS DE MARINHA** são **BENS DA UNIÃO**, de forma **ORIGINÁRIA**. Significando dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)

5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.

6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.

7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que "não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação".

8. Recurso especial provido.

(REsp 798165/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 354)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - TERRENO DE MARINHA - OPONIBILIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE À UNIÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC se o acórdão decide fundamentadamente, ainda que utilizando de razões de decidir extraídas de outros acórdãos do mesmo ou de outro Tribunal, as questões de relevo para a solução da controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os títulos de propriedade situada em terreno de marinha são inoponíveis à União, que detém a propriedade originária de tais bens. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1124885/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

Vale ressaltar que esse entendimento foi consolidado na Súmula 496/STJ, assim redigida: "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Primeira Seção, DJe 13/8/2012).

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes, ambos relativos ao Município de Joinville/SC: REsp 1.241.884/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves; REsp 969.893/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin.

Prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Sobre o tema discutido nos autos, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.183.546/ES (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/09/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que *"o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens"*.

Assim, conforme antes consignado, *"Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União"* (Súmula 496/STJ).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA N.º 496/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que *"os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União"*, a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1390492/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS. REGISTRO DA PROPRIEDADE EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TÍTULO IRREGULAR.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem constatou que o título de propriedade apresentado pelos autores é irregular, pois se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno de marinha.

2. O REsp 1.183.546/ES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

3. Não se exige da União o ajuizamento de ação própria para anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade; sendo, portanto, legítima a cobrança da taxa de ocupação em terrenos da União. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(Ag no REsp 1241554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 12/09/2011)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0176058-4

AgRg no
REsp 1.080.711 / SC

Números Origem: 200404010154947 200472010006059

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECÂNICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MECÂNICA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.